



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2009**

**"Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social."**

**AUTOR: Senado Federal**  
**RELATOR: Deputado JOÃO DADO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, visa autorizar a União a criar a “Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social”, na condição de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que rejeitou a proposição em face da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social por meio de Indicação ao Poder Executivo.

A Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em sessão de 23 de maio de 2012, por unanimidade o projeto, acolhendo parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Ao analisar a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que o mesmo não apresenta a estimativa de despesa correspondente, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 16, *in verbis*:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

.....

No que tange às finanças da União, vale observar ainda o disposto no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 2012), com especial atenção ao caput e ao § 6º, conforme segue:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

.....

*§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:*

*I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;*

*II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e*

*III - (VETADO).*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

*§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:*

*I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e*

*II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.*

....."

Ainda em relação ao § 6º do art. 90 da LDO-2013, importante observar que o art. 61 da Constituição de 1988 estabelece o seguinte:

*"Art. 61. ....*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

....."

Importante também ressaltar que, conforme fixado na Súmula CFT nº 1/2008, o caráter meramente autorizativo do projeto de lei não afasta a necessidade de observância dos preceitos de responsabilidade fiscal aqui demonstrados.

Ante a importância deste Projeto de Lei, encaminho concomitantemente ao parecer o Requerimento de Indicação ao Ministério da Justiça sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Ante o exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado JOÃO DADO**

Relator